



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



## DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2023.09.22.01PP

<b>MODALIDADE</b>	PREGÃO PRESENCIAL
<b>OBJETO</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E ENCAMINHAMENTO DE PESSOAS CARENTES PARA ATENDIMENTO NOS HOSPITAIS DA CAPITAL DE FORTALEZA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.
<b>RECORRENTE</b>	CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA contra decisão que declarou vencedora a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA, por supostamente ter apresentado proposta inexecutável; não ter apresentado contrato que comprove o atestado de capacidade técnica; não comprovação de capital social não inferior a 10% do valor da contratação.

Aberto prazo para contrarrazões, a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA trouxe que não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis.

Alegou que o edital não exige que o licitante, em momento de apresentação das propostas, envie outros documentos que comprovem a sua legitimidade e que apresentou documentos técnicos à Comissão de Licitação ficando comprovado o cumprimento dos requisitos de documentos de habilitação.

Com relação a não comprovação de capital social não inferior a 10% do valor de contratação, a recorrida informou que apresentou seu Balanço de Abertura obedecendo ao item 9.5.1.3 do edital, o qual diz que sociedades constituídas há menos de um ano poderão participar do





certame apresentando o Balanço de Abertura, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa.

**Sendo o que importa relatar. Passo a decidir.**

### DO MÉRITO

Ao discorrer sobre a problemática da inexequibilidade de propostas em processos licitatórios, é crucial compreender o contexto normativo estabelecido pela Lei nº. 8.666/93. Esta lei, em seu artigo 48, inciso II, estipula critérios para a desclassificação de propostas com preços considerados inexequíveis. Tais preços são definidos como aqueles incapazes de garantir ao contratado uma remuneração mínima em face dos encargos contratuais assumidos.

A referida normativa legal visa duplamente a prevenção de riscos de inexecução contratual, dada a possibilidade de propostas com valores irrealisticamente baixos, e a proteção do valor jurídico da lucratividade das atividades econômicas.

Diante da relevância da inexequibilidade e suas implicações, o Tribunal de Contas da União, editou a Súmula nº 262 – “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”, assegurando ao licitante a chance de comprovar a viabilidade de sua proposta.

No âmbito doutrinário, a inexequibilidade é entendida como a incapacidade do proponente de sustentar os termos de sua proposta ao longo da execução contratual. Jessé Torres, por exemplo, enfatiza esse aspecto, enquanto Marçal Justen Filho oferece uma perspectiva diferente, focando na capacidade de execução da proposta independentemente de seu valor. Para Justen Filho, a administração pública não deve intervir na esfera empresarial quanto à decisão de aceitar lucros ou suportar prejuízos.

Sintetizando essas perspectivas, uma proposta é considerada inexequível quando se mostra tecnicamente inviável ou quando o valor proposto não cobre os custos de produção ou execução, comprometendo a qualidade e o cumprimento das obrigações contratuais. Essencialmente, trata-se de uma proposta irresponsável.

É importante notar que a inexequibilidade só resultará na desclassificação da proposta se ficar comprovado que ela é absolutamente insustentável pelo proponente. Caso contrário, se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



houver condições de suportar a execução mesmo com preços abaixo do custo, a proposta permanece válida. Marçal Justen Filho ressalta que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser uma exceção, limitada a casos específicos, e que a avaliação da Administração deve ser minuciosa ao lidar com propostas de valor reduzido, conforme delineado nos artigos 44, §3º, e 48, inciso II, §§1º e 2º.

Também se apresenta oportuna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que não se pode presumir a inexecuibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010);

O Tribunal de Contas da União, na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça, entende não ser possível a desclassificação de proposta sem que a empresa demonstre a viabilidade de cumprir o valor ofertado, senão vejamos:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Assuntos: INEXEQUIBILIDADE e LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p.94. **Ementa:** alerta ao SENAI/RJ quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: a) utilização indevida da unidade "verba" para referenciar serviços identificados na planilha orçamentária do convite, em infringência às exigências contempladas no art. 13, § 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, quanto à suficiência e adequação do conjunto de elementos necessários à caracterização da contratação de obras e serviços de engenharia; b) aferição da inexequibilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (cf. art. 2º do RLC/SENAI), e o entendimento jurisprudencial que se extrai da Sumula/TCU nº 262 (itens 9.2.2 e 9.2.3, TC-008.075/2009-1, Acórdão nº 6.439/2011-1ª Câmara).

Analisando o caso concreto, verificou-se que recorrida apresentou a composição de preços, após diligência deste pregoeiro, demonstrando que os valores ofertados são de fato exequíveis.

Este pregoeiro após apresentação da planilha de composição de preços acompanhada da respectiva nota fiscal efetivou diligência junto Setor de Controladoria e Contabilidade, setor técnico responsável, visando a obtenção de Parecer para respaldar sua decisão.

Destaca-se, também, que a Recorrida apresentou Declaração de Capacidade Financeira onde assumiu todos os riscos de eventual descumprimento, sujeitando-se às penalidades incidentes nos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, deve-se ter em mente que o risco de prejuízo, no que concerne a inexequibilidade de proposta ofertadas, sempre irá existir, cabendo a Administração agir com cautela a fim de evitá-lo. Isso não significa que o cuidado justifique a perda de uma boa contratação, pois a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público que, no processo licitatório, reside na contratação da proposta menos onerosa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



Dito isso, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo da proposta, merece o recurso manejado ser conhecido, mas no seu mérito desprovido, mantendo-se a classificação da Empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA.

Com relação à comprovação de possuir patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA não está obrigada a apresentar, pois foi aberta há menos de um ano, portanto, não concluiu o exercício social, não sendo possível apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Desse modo, permanece habilitada a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **RECEBO** o recurso da empresa CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA, por ser tempestivo, para no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** em suas razões recursais, mantendo a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA classificada e habilitada.

Tendo em vista manutenção da decisão, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e consideração.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 30 de janeiro de 2024.

FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES  
PREGOEIRO